



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/12/2018

ITEM 79

Processo: TC- 4412/989/16

Prefeitura Municipal: São Vicente

Exercício: 2016.

Prefeito: Luís Claudio Bili Lins da Silva

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de São Vicente, relativas ao Exercício de 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Santos UR-20 que, em conclusão de relatório apurado no Evento 35, apontou diversas e irregularidades.

Notificado no Evento 47, conforme publicação no Diário Oficial em 06 de março de 2018, a origem não apresentou defesa.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado (Evento 67), concluíram pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL. As irregularidades foram os Gastos com Pessoal 59,89%, Déficit Orçamentário -8,44%, déficit financeiro de R\$ 75.198.562,44, Ensino Fundamental apenas 18,70%, FUNDEB 94,84%, insuficiente pagamentos de precatórios, ausência de recolhimento de encargos devidos ao RPPS, tanto na parte patronal como dos servidores e infringência do artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de São Vicente relativas ao exercício de 2016 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Diversas irregularidades foram constatadas no Relatório de Fiscalização, dentre elas, o excessivo gasto com pessoal e reflexos que resultaram no montante de 59,89%, extrapolando o limite exigido no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar 101/00.

Outras irregularidades, o déficit orçamentário no percentual de -8,44% correspondente a R\$ 64.099.172,57 da arrecadação, sem o devido amparo financeiro do exercício anterior, e um déficit financeiro de R\$ 75.198.562,44.

Ainda sobre a questão orçamentaria, restou comprovada a ausência de liquidez (índice de 0,20) frente aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação aos gastos com Ensino Fundamental, a Prefeitura se limitou a aplicar apenas 18,70% da receita de impostos, não dando atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, além de jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto aos recursos do FUNDEB, houve aplicação insuficiente dos recursos restritos a 94,84%, infringindo o artigo 21 da Lei 11.494/07.

A prefeitura não pagou a totalidade dos pagamentos dos precatórios devidos no exercício e das parcelas de acordos referentes a exercícios anteriores, em desatendimento a norma estabelecida pela EC 62/2009.

Por fim, não foi efetuada a integralidade dos recolhimentos dos encargos devidos ao RPPS, tanto da parte patronal como da parte dos servidores, bem como a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ressalto, por oportuno, que a Origem não apresentou e que todas as irregularidades elencadas até o presente momento foram reincididas pela municipalidade, demonstrando o descaso com a prestação das Contas, não somente nesse exercício como nos demais anteriores.

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho as recomendações de ATJ, Chefia e MPC que deverão ser endereçadas por ofício.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e demais providencias necessárias.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS